

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI

01 - 0219 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0219 / 2011

DE

05/05/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ALFREDO CAVALCANTE

E M E N T A:

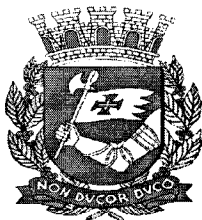
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PAGAMENTO DE TAXA
PARA A REGULARIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO IRREGULAR, EM
DECORRÊNCIA DA FALTA DE CARTÃO ZONA AZUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 2011. ELAINE GONCALVES GAVIOLI



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 01 do anexo - fls. 1
do proc. nº 0.1.2/9 de 2011
ADELINA C. SATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAI 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Trat. Int. e Rel. Ex.
Tur., Laz. e Gest. Urb.
Econ. e Fin.
Educação e Cultura
Saúde e Assistência Social
Meio Ambiente
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei

01 - PL
01-00219/2011

"Dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências."

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída na cidade de São Paulo, a fixação de prazo de 48 horas, autorizando o proprietário de veículo automotor, notificado pela autoridade competente municipal, por estacionar sem o uso do cartão zona azul, podendo regularizar a situação junto à instituição bancária, através do pagamento de taxa.

§ 1º - O interessado em regularizar a notificação, poderá recolher taxa em qualquer instituição bancária no prazo mencionado no "Caput", cujo valor referência é aquele cobrado por cada folha do cartão multiplicado por cinco vezes.

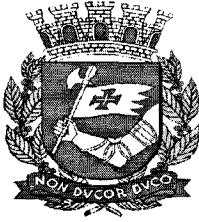
§ 2º - O proprietário do veículo notificado, depois de pagar a taxa, enviará o comprovante de pagamento ao órgão expedidor da notificação, para o cancelamento da notificação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 MAI 2011
SGP.42

CMSP - SGP-22 - 05/05/2011 - 15:16 - 000921 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou fotocópia(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5, de 6 de 5 de 11.
Ass: Adelina Citone
Adelina Citone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



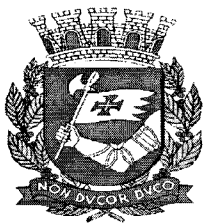
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do anexo 115 3
do proc. nº 01.2.19 de 20 11
ADELINA GATTUCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.

ALFREDO DINHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

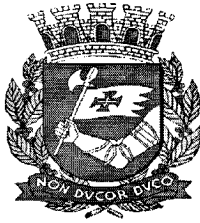
Folha nº	03	do anexo	fls.	4
do proc. nº	01.219	de 2011		
ADELINA C. G. TOCHIO				
Assistente Parlamentar				
RF 130.406				

Justificativa

O estacionamento rotativo, mais conhecido como zona azul, foi criado em 30 de dezembro de 1974, pelo Decreto 11.661 e tinha o objetivo de promover a rotatividade das vagas existentes, realizando desta forma o aprimoramento do correto uso do espaço público urbano.

O espaço inicial estava reservado a um contingente de cinco mil automóveis, sendo este contingente elevado a 35.493 vagas, sendo certo que 993 destas estão destinadas a caminhões, 764 reservadas a proprietários de veículos com a sua capacidade de mobilidade reduzida e 1761 ao público da melhor idade. No total as vagas estão distribuídas na cidade da seguinte forma: centro 30%, zona norte 2%, zona sul 27%, zona leste 10 e zona oeste 31%.

A presente propositura objetiva socorrer aquelas proprietário de veículos estacionam os seus veículos sem o preenchimento do cartão, permitindo a eles a possibilidade de regularizar a situação que sofram a penalidade pelo estacionamento irregular.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do anexo fls. 5
do proc. nº 01.219 de 2011
ADENDO: CAVALCHIO
Assessoria Parlamentar
R\$ 100,406

Entendendo que a finalidade da multa é educativo, não deveria ter caráter arrecadação, assim é possível que a instituição desta lei depois de regulamentada por decreto do poder executivo venha autorizar a correção da notificação pelo pagamento de uma taxa, com base no unitário da folha do talão zona azul.

Com isso, será evitado que a municipalidade tenha que comunicar o proprietário no seu endereço acerca da notificação da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 21-219 de 2011, 6/5/11 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09, 05, 2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
06/23	de documento(s) de
S.P.	26/05/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
CPF. 11.307



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0219/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislação e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foram encontrados os seguintes documentos:

-Lei federal nº 9.503, de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente seu art. 24, X;

-Lei municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;

-Lei municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;

-Lei municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;

-Lei municipal nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul por até trinta minutos. Informe-se que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação nº 059.206-0/7-00, ainda em tramitação em virtude de recurso;

-Lei municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo. ADIN nº 059.741.0/0 TJSP declarou a inconstitucionalidade desta lei. DOM 14/01/2003, p. 56 c. 4.;

-Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências. Alterado pelos Decretos nº 22.230, de 20 de maio de 1986; Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989 e Decreto nº 29.717, de 02 de maio de 1991;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07 fls. 9
Proc. Nº 01-02011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

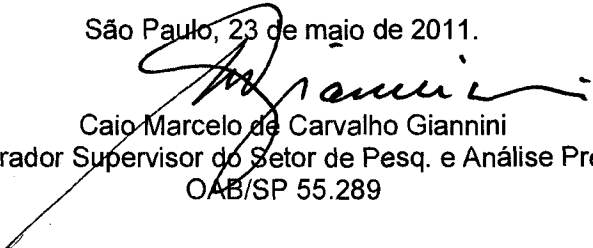
-SMT – Portaria nº 174/92, que cria o “Cartão de Estacionamento de Morador”, com validade de seis meses, mediante pagamento mensal de 0,81 UFM's nas áreas de “zona azul”;

-Texto explicativo sobre a “Zona Azul”.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.01.

São Paulo, 23 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº 01-02/1911
Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

Folha 09
Proc. Nº 01-020111
RE. 11.207

equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Folha 11
Proc. N.º 01.02.1911
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessinário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

Folha 14 fls. 16
Proc. Nº 01-029111
Els Duarte Rodrigues
11.207

II - as condições de exploração dos estacionamento, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.

Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 15
Proc. Nº 01-024974
Sis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

RENOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12614

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis



seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complet.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

2 / 2

legis



seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 12.614 06/02/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

12614

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 161 fls. 18
Proc. Nº 07-801914
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12635

Total de referências : 1

Proc. Nº 07/2014
Iais Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Notas complet.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[\[Back \]](#)

Folha 184 fls. 20
Proc. Nº 01-02/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário de Obras, **Ivan Lubachescki** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C

Folha

Proc. Nº

20

01-0219-11

11-207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 174

Ano: 1992

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 174 Ano: 1992 Secretaria: SMT

Publicação

5/9/1992, Folha 21

Ementa:

cria o "cartão de estacionamento de morador", com validade de 6 meses, mediante pagamento mensal de 0,81 UFM's, nas áreas de zona azul.

Voltar

Zona Azul

LEI Nº: 6895, de 26/05/1966: ESTABELECE COBRANCA DE PRECO PELO ESTACIONAMENTO DE VEICULOS NOS BENS PUBLICOS DE USO COMUM DO POVO.

DECRETO Nº: 11661, de 31/12/1974: DISPOE SOBRE PERMISSAO DE EXPLORACAO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Decreto 11.661, de 30/12/1974;

DECRETO Nº: 12635, de 12/2/1976: DISPOE SOBRE O REAJUSTE DE PRECO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Decreto 29.908, de 15/07/1991: disponibiliza vagas exclusivas para Carga e Descarga de mercadorias, criava-se a Zona Marrom, proporcionando aos veículos de carga, o carregamento ou descarregamento de mercadorias.
Em Julho/07 cria a Zona Marrom passou a ser denominada "**Zona Azul Caminhão**" destinada somente para caminhões, caminhonetes e veículos mistos, sendo obrigatório o uso do Cartão Azul

Portaria 082, de 25/03/2006: cria o "**Cartão Estudante**" para estacionamento na Zona Azul, exclusivo para a Praça Charles Miller (entorno do Estádio do Pacaembu e da FAAP).

Cartão de Estacionamento do Morador

Portaria 174, de 08/09/1992:cria o **Cartão do Morador** com o objetivo de atender os munícipes que residem em locais regulamentados pela Zona Azul.
Os moradores de áreas regulamentadas com Zona Azul podem utilizar-se de uma situação especial, solicitando a emissão de um Cartão de Estacionamento do Morador, nas condições a seguir:

- Cartão válido de 2ª a 6ª feira das 07h00 às 10h00 e das 17h00 às 19h00. Sábados das 07h00 às 13h00
- Valor – taxa mensal de R\$ 74,59 (mês de referência Janeiro/09)
- O cartão deve ser renovado a cada 6 meses

Demais informações podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais) pelos telefones 3030-2484 ou 3030-2485.

Vagas Especiais para Deficiente Físico

O Sistema Zona Azul dispõe de 230 vagas destinadas a deficiente físico, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão Azul e do Cartão DEFIS-DSV. Demais

Folha 23 de 25
Proc. Nº 01-0219/11Isis Duarte Rodrigues
PE 11.207

informações quanto à emissão do Cartão DEFIS-DSV podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais), telefones: 3030-3281 ou 3816.3022.

Cartão de Área de Pedestres

Decreto 14.027, de 19/11/1976: regulamentava a utilização de vias e logradouros públicos na Zona Central tendo como objetivo eliminar o trânsito de veículos nestas Áreas, para melhorar as condições de segurança dos pedestres.

Revogado parcialmente pelo Dec. 19.474, de 14 de fevereiro de 1984: regulamenta o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos e sexagenários, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Carga e Descarga em Áreas de Pedestres

A carga e a descarga poderão ser feitas no horário compreendido entre 20h00 e 07h00, sendo obrigatório o uso do cartão de Área de Pedestre, com validade de 30 minutos, podendo ser colocado mais um cartão quando for necessário mais tempo para a operação. Atenção: o peso máximo permitido não deve ultrapassar a 7 (sete) toneladas. Talão de Área de Pedestres de 30 minutos: R\$ 209,00 (referente ao mês de janeiro/09) (10 folhas ao preço unitário de R\$ 20,90). Demais informações sobre Áreas de Pedestres, podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais) pelos telefones 3030-2484 ou 3030-2485.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/05/11 às 12h
11 RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSE AMÉRICO

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Partida 03vz.
Em 09/06/2011

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
SALA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
EM 10/06/11 às 16:00
POR [Assinatura]
SAÍDA: AS: 11 ÀS: 11

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE
EM 21/11/11 às 15:53h
POR JOSE
SAÍDA: 02/12 ÀS: 15:15 ÀS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) aos autos documento(s) rubricado(s)
sob nº 24226 e folha de informação nº
em 16/12/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01928/2011

pl0219-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão de zona azul no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, será fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizando o proprietário de veículo automotor, notificado pela autoridade competente municipal, por estacionar sem o uso do cartão zona azul, a regularizar tal situação junto à instituição bancária, através do pagamento de taxa correspondente ao quádruplo do valor de cada folha do cartão de zona azul.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra-se amparada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local, a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

Nesse sentido, o art. 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia, da seguinte forma, *in verbis*:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0219-11

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

Assim, no âmbito desta competência cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Na espécie, a razão de interesse público que justifica a proposta é a de possibilitar a correção da notificação pelo não uso do cartão de zona azul através do pagamento de uma



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0219-11

taxa, com base no unitário da folha do talão de zona azul, tendo-se em vista que a multa tem caráter eminentemente educativo e não arrecadatário.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto,

somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 114 Col. 01

Conferido
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 01 / 12 às 12 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CHICO MACENA
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>19 / 01 / 12</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 27 Em 23 / 05 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00637/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 219/11**, de autoria do nobre Vereador Alfredo Cavalcante, que visa *dispor sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências*.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 1928/2011.

A proposição pretende fixar prazo de 48 horas para o proprietário de veículo automotor, notificado por estacionar sem o uso do cartão zona azul, poder regularizar a situação, efetuando o pagamento de taxa correspondente a cinco vezes o valor cobrado de cada folha.

Com essa medida, assegura-se os propósitos do chamando estacionamento rotativo, evitando-se a aplicação desnecessária multas, as quais, como indicado na justificativa da proposta, tem finalidade educativa e não arrecadatória.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo em vista os aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 219/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/12

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA
Relator

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 05 / 12
Pág. 77 Col. 03
Conferido lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 24 / 05 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24 / 05 / 12 às 14h
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ao Vereador / À Vereadora

Seni Val Moura
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 30 / 05 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RL.

Segue anexo 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 28 e 29 em 06 / 12 / 12

Sandra Passos S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01888/2012

PL 219/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências.

Pelo projeto, o proprietário de veículo automotor, notificado por estacionar sem o uso do cartão zona azul, poderá regularizar a situação através do pagamento de taxa, no valor de cinco vezes o da folha de zona azul, em qualquer instituição bancária no prazo de 48 horas.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que a zona azul foi criada com o objetivo de promover a rotatividade das vagas de estacionamento existentes na cidade e entende que a finalidade da multa pela não utilização do cartão apropriado é educativa e não deveria ter caráter de arrecadação, portanto a propositura visa permitir a regularização da infração antes da aplicação da multa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei.

Sobre o assunto, há um artigo do professor Julyver Modesto de Araújo, Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo realizado diversas atividades relacionadas ao policiamento de trânsito, de 1996 a 2008, entre elas Conselheiro do CETRAN/SP, de 2003 a 2008, coordenador e Professor dos Cursos de Pós-graduação do CEAT - Centro de Estudos Avançados e Treinamento / Trânsito (www.ceatt.com.br). Presidente da ABPTRAN - Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito e autor de livros e artigos sobre trânsito, (ARAÚJO, Julyver Modesto de. O estacionamento rotativo pago (zona azul) e a ilegalidade de aplicação da multa baseada em aviso de irregularidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1181, 25 set. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8966>>. Acesso em: 31 maio 2012), onde se destacam os seguintes pontos:

- As irregularidades constatadas na utilização de espaços destinados ao estacionamento rotativo pago, como falta de cartão, cartão rasurado, ou horário excedido, não precisariam, necessariamente, configurar INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, podendo ser classificadas como INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, estabelecidas diretamente na legislação municipal, com penalidade própria, cujo valor arrecadado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 219/2011

Folha nº 29 de fls. 34
 Processo nº 08-219/11
 Sandra Paula T. S. Harde
 RF. 11.401 - SGP-12

não possui vinculação com a arrecadação de multas de trânsito, mas se trata de receita pública não tributária e cuja eventual cobrança poderia ser efetuada diretamente pela concessionária.

- Não obstante, como alternativa a esta opção (legalmente válida, mas sem precedentes práticos por mim conhecidos), é possível adotar a aplicação de multa de trânsito aos que desobedecerem à regulamentação estabelecida, como tem ocorrido, mas, para isso, imperioso que se obedecem aos requisitos estabelecidos para a imposição de penalidades de trânsito, na conformidade do Código de Trânsito Brasileiro, começando-se pelo fato de que o serviço público objeto da concessão circunscreve-se apenas à implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, nunca a fiscalização à luz do CTB, tendo em vista que a aplicação de multa de trânsito depende da comprovação determinada pelo § 2º do seu artigo 280, como a constatação pelo competente agente de trânsito.
- Neste sentido, cabe ressaltar que o Ofício de integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, cujo modelo é disponibilizado pelo DENATRAN, em sua homepage, ao relacionar as atribuições do órgão executivo de trânsito municipal, estabelece que, quando terceirizado o serviço de implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento de "zona azul", deve o órgão municipal fiscalizar a sua utilização.
- Quanto à infração de trânsito, o não pagamento da tarifa de "zona azul", ou qualquer outra irregularidade no uso do espaço a ela destinado, configura a infração de trânsito genérica estabelecida no artigo 181, XVII, posto que a publicidade do estacionamento rotativo pago ocorre com a implantação de sinalização de regulamentação, placa R-6b (estacionamento regulamentado), com informação adicional obrigando a utilização do cartão respectivo.
- Toda vez, portanto, que a placa R-6b for instalada em determinado local, somente estará caracterizada a infração de trânsito se for desobedecida a regulamentação que se encontra expressa na sinalização, se a placa R-6b possui a informação adicional "zona azul - obrigatório uso de cartão", a infração estará caracterizada toda vez que o veículo ali é estacionado, sem que coloque o devido cartão (ou se o cartão não é válido, por qualquer motivo). Por esta razão, é que não se pode vincular a aplicação de penalidades aos eventuais infratores a qualquer forma de regularização, ou seja, ou o veículo **ESTÁ** estacionado em desacordo com a regulamentação e **DEVE** ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 219/2011

Folha nº 30 de fls. 35

Processo nº 01-219/11

Sandra Passos T. S. Hade
RF. 11.402 - SGP-12

atuado, ou o veículo NÃO ESTÁ estacionado em desacordo com a regulamentação e NÃO DEVE ser atuado.

- Obrigar o condutor do veículo a efetuar o pagamento de "taxa de regularização" (que não é tarifa, nem multa, mas pura ARRECADAÇÃO ADICIONAL), sob pena de, não o fazendo, ser multado pelo órgão de trânsito, além de ilegal, é imoral e equivale a condicionar a aplicação de multa por desobediência ao semáforo vermelho, por exemplo, apenas àqueles que não pagarem um determinado valor, pré-estipulado, como substituição à penalidade.
- O pagamento da "taxa de regularização" não elimina o fato de que a infração foi efetivamente cometida e, desta forma, dever-se-ia aplicar o disposto nos artigos 280 e 161 do CTB, isto é, elaborar-se o auto de infração, pela conduta observada e, a partir dele, aplicar a penalidade de multa cabível.

Em que pese as considerações acima elencadas e tendo em vista que a finalidade da implantação da zona azul é incentivar a rotatividade de vagas para estacionar os veículos em vias públicas e não a aplicação de multas com fins arrecadatórios e, também, que a propositura visa oferecer uma solução administrativa antes da aplicação da multa, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/12

AURÉLIO NOMURA
(Presidente)

DAVID SOARES

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

GOULART

OLIVEIRA

SENIVAR MOURA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 71 Col. 03

Conferido *SPH*

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

*2ª Junta Comissã de
Finanças, em 06/12/12*

SPH
Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07-12 às 10h29
Vera RF. 101129

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Regulamento Interno.

São Paulo 02 01 / 13
Nome *Vera*
RF. 101.129

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Administrativo
RF. SGP-12